

A. I. Nº - 279862.0003/05-3
AUTUADO - PAULO ROOSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO RICARDO TERCEIRO BARRETO
ORIGEM - SAT/DAT NORTE/COFEP
INTERNET - 08.09.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0295-04/05

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$ 35.461,00 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$ 33.183,43 e multa de 70%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de produtos não registrados. ICMS de R\$ 2.277,57 e multa de 70%.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa às fls. 254 e 255, na qual tece os seguintes argumentos:

Apresenta, em sua peça impugnatória, a relação de seis notas fiscais (086978, 23541, 29782, 001298, 291720 e 298199), alegando que somente três não foram lançadas nos exercícios de 2000 e de 2002. Assim, diz não ser devedor do valor de R\$ 2.277,57, aduzindo que solicitou parcelamento do valor restante.

O autuante presta informação fiscal às fls. 266, nos seguintes termos:

Declara opinar pela procedência parcial do presente Auto de Infração, tendo assistido razão ao autuado no que concerne a três das seis notas fiscais apontadas em sua defesa, persistindo a

exigência relativa às notas fiscais (45.489, de 09/01/2001; 8.968, de 25/04/2002; e 4.875, de 21/11/2002), as quais correspondem à importância tributária de R\$ 750,97.

VOTO

Na infração 1, consta a exigência de imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, constitui-se de presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, conforme se depreende do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Os demonstrativos encontram-se às fls. 15 a 54, e o extrato bancário do Banco do Brasil, às fls. 55 a 170, e cópias do Livro Razão às fls. 171 a 212 do PAF.

O sujeito passivo não se defendeu quanto ao cometimento desta infração, o que implica no seu reconhecimento.

No mérito, na infração 02, o ICMS decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. As notas fiscais constam às fls. 09 a 14, e foram destinadas ao contribuinte autuado, e o demonstrativo analítico às fl. 08.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

Neste diapasão, o contribuinte comprovou que as notas fiscais nº 298.199, 23.541 e 1298, foram devidamente registradas no seu livro fiscal, fato inclusive acatado pelo autuante. Assim, resta a cobrança relativa às demais notas fiscais, e o demonstrativo de débito da infração 2 assume a seguinte forma:

Data Ocorr	Data venctº	Base de cálculo	Alíquota %	Multa %	ICMS
31/01/2001	09/02/2001	1.657,82	17	70	281,83
30/04/2002	09/05/2002	1.456,11	17	70	247,54
30/11/2002	09/12/2002	1.303,50	17	70	221,60
Total					750,97

Vale ressaltar que as notas fiscais pertinentes à infração 2, não foram incluídas na reconstituição da conta caixa, objeto da infração 1.

Infração parcialmente mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279862.0003/05-3, lavrado contra **PAULO ROOSEVELT TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.934,40, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o quantum já recolhido

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR